

Parecer de Comissão 91/2022

Protocolo 35253 Envio em 31/10/2022 09:05:09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de outubro de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa alterar os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município, para fins de aperfeiçoamento e adequação do mesmo.

No art. 40, que trata das obrigações dos serventuários da Justiça de enviarem à Fazenda Municipal extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, foram inclusos os §§ 7º e 8º, estabelecendo que, se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser lançados em conta do arrematante, e, na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Do art. 76, que trata das formas de pagamento de tributos, foi excluída a forma de pagamento em “cheque”. Com isso, o § 1º foi excluído, e os §§ 2º e 3º renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, o objetivo é a transparência das movimentações financeiras com os recebimentos apenas por vias eletrônicas.

Do art. 257, que trata do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi alterado o § 6º para referenciar o Anexo II do Código Tributário do Município, que também foi alterado, com o detalhamento, na Tabela I, de cada espécie e respectiva alíquota e, na Tabela II, especificando o desconto de 1% (um por cento) na alíquota, a ser aplicado quando da existência de muro e calçada no imóvel.

O art. 377, que trata sobre os imóveis isentos da Taxa de Limpeza Pública, foi alterado, para inclusão, dentre os isentos, os imóveis pertencentes aos templos religiosos. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, os imóveis pertencentes aos templos religiosos já eram isentos da Taxa de Limpeza Pública, e essa alteração visa restabelecer tal isenção.

Do art. 439, que trata da expedição da certidão negativa de tributos municipais, foi excluído o § 1º, renomeando o § 2º como “parágrafo único”. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, tal exclusão é necessária para evitar conflito com o disposto na Lei Orgânica do Município.

O disposto no § 1º do art. 439 do Código Tributário do Município já está previsto no art. 138 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a obrigatoriedade, formas e prazos para fornecimento de certidões pelos agentes públicos municipais.

No art. 440, que exige do interessado a certidão negativa nos casos de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, foram incluídos os §§ 1º a 5º.

De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, conforme já havia previsão no antigo Código Tributário do Município, tais inclusões são necessárias, a fim de estabelecer condições e alternativas aos responsáveis por imóveis objetos de parcelamento (loteamento, desmembramento, ou desdobro) ou de unificação, que possuam débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, de apresentarem caução como garantia de pagamento.

A propositura enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61, § 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

